



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 030, de 3 de dezembro de 1969

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe a alínea “b” do art. 36, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1. A contabilização dos atos e fatos administrativos das Sociedades Seguradoras deverá – além de obedecer às formalidades intrínsecas e extrínsecas prescritas no Código Comercial e na legislação específica – reger-se pelas normas padronizadas do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2. A contabilização não poderá processar-se de modo sintético, e os comprovantes dos lançamentos efetuados devem ser guardados na sede, filial ou sucursal da Sociedade até o fim dos prazos de prescrição legal dos atos ou fatos a que se refiram.

3. As Sociedades Seguradoras nacionais que mantenham filiais ou sucursais no exterior cumpre observar, não só o estatuído no art. 47 do Dec-lei n° 2.063, de 7 de março de 1940, mas ainda as seguintes recomendações:

- a) As contas do balancete ou balanço das aludidas dependências não devem ser incorporadas às do balancete ou balanço das operações no país, figurando nestes últimos, tão somente, no ativo imobilizado, o “quantum” remetido para constituir o capital daquelas – sob a rubrica “Agências e Sucursais no Exterior, conta de capital”. Para esse fim, acrescentar-se-á no questionário 11 mais uma conta, código 111.700;
- b) O balancete e o balanço das filiais e sucursais no exterior, e bem assim a respectiva demonstração de lucros e perdas, devem, entretanto, acompanhar, como anexos, os das operações no País, obedecendo sua feitura, naturalmente, às normas ali vigorantes;
- c) O resultado das operações no exterior será transferido pela respectiva, filial ou sucursal, a débito ou a crédito (conforme seja negativo ou positivo), para

a conta da Matriz, que corresponderá ao lançamento através das contas adequadas – “Prejuízo de Operações no Exterior” (Diversos – Código 369.900) ou “Lucro de Operações no Exterior” (Diversos – Código 469.900) e “Agências e Sucursais” (Código 223.500 e 122.600).

4. Eventuais diferenças de câmbio entre o valor em cruzeiros do lucro ou prejuízo das operações no exterior, contabilizado por ocasião do balanço, e o valor que se verificar quando feita a respectiva transferência ou cobertura serão levadas a débito ou crédito da conta “Diversos” (Código 379.900 ou 479.900).

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente